



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000126439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009970-84.2025.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado AGNALDO ROMUALDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1009970-84.2025.8.26.0566
Comarca: São Carlos
Apelante: Banco Safra S.A.
Apelado: Agnaldo Romualdo
Voto nº: 32.533

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência da ação. REVELIA. Fatos alegados pelo autor tidos como verdadeiros. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Ausência de comprovação da regularidade da contratação e cobrança efetivada. Devolução simples dos valores descontados indevidamente mantida. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Indenização corretamente fixada. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória cumulada com indenização

por dano moral e devolução das parcelas descontadas, em virtude de contratação fraudulenta de empréstimo com desconto em benefício previdenciário. O autor postula a condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título indenizatório, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Contestação do réu apresentada intempestivamente, com regular decretação da revelia em sentença;

O juízo *a quo* por sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcelo de Moraes Sabbag, julgou a ação parcialmente, para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo objeto dos autos, bem como condenar a parte requerida à restituição dos valores descontados indevidamente na conta da parte autora, inclusive os vincendos no curso da ação, na forma simples, com juros de mora calculados pela SELIC, menos IPCA, a partir da citação e atualização pela Tabela Prática do E.TJSP a partir do(s) desconto(s) / indevido(s). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária será calculada pelo índice previsto em contrato ou IPCA, condenação ainda, a título de danos morais, ao pagamento do valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente conforme acima. Sucumbência a cargo do réu, que arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 2.500,00 atualizados.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Afirma prática de advocacia predatória. Questiona os efeitos da revelia aplicados na ação, visto que o comparecimento espontâneo com a juntada de documentos foi realizado por procurador destituído de poder para recebimento de citação. No mérito, defende a regularidade na contratação realizada por meio digital, com assinatura eletrônica e captura de *selfie*, com geolocalização e crédito do valor em conta de titularidade do autor. Nega a ocorrência de dano material e dano moral. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, pretende a redução do montante indenizatório e inversão dos ônus sucumbenciais.



Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões as folhas 256/262, com preliminar para não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões.

Aduz o autor ausência de impugnação específica das razões de decidir, no entanto, o recurso se mostrou compatível a fundamentar o pedido de nova decisão. Conhece-se do recurso, pois.

Passo ao mérito.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, em especial a inversão do ônus da prova.

É de conhecimento que a decretação da revelia não implica em acolhimento integral do pedido inicial, pois a presunção em tais casos é apenas relativa e poderia ser elidida por demais provas produzidas nos autos.

Entretanto, traz a confissão ficta dos fatos apresentados, vez que verificada a verossimilhança do alegado, pois se trata de típica relação de consumo, com dever de responsabilização do banco de forma objetiva.

A parte autora negou a contratação de forma contudente.

Como o banco não provou a regularidade da contratação de forma tempestiva, de rigor o reconhecimento da pretensão inicial, com a declaração de inexistência do contrato, inexigibilidade da dívida e o dever de a instituição financeira ressarcir o cliente, na forma simples, pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, bem como pelo abalo psicológico.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

Evidenciado os transtornos ocorridos, é evidente que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder. Caso reste comprovado que o valor objeto do contrato foi disponibilizado em conta do autor deverá, então, ser compensado, em liquidação de sentença.

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com descontos de empréstimo em seu benefício.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

A se levar em conta as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado na sentença em R\$ 5.000,00, proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

Decidiu esta Câmara:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Prova da invalidade do contrato impugnado pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado não proveio do punho da autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade do contrato proclamada sem prova de culpa da consumidora. Fortuito interno. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sendo o depósito efetivado pelo banco indevido, de sorte que o questionado numerário não deveria estar na conta da autora, fato ocorrido pela falha no sistema de segurança da casa bancária (violação de dados sigilosos), imputando-se ao fornecedor a responsabilidade objetiva, tendo como consequência a perda do numerário transferido a terceiro fraudador. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. **Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 5.000,00. Sentença de procedência em parte reformada. Recurso parcialmente provido.***

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012940-21.2021.8.26.0009, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 12/04/2024) (destaquei).

*“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos material e moral – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu - 1. Alegação de não contratação de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário da autora. Perícia que concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no contrato. Inexistência de relação jurídica entre as partes - 2. Insurgência do réu apenas em relação à sua condenação por dano moral. Parcial acolhimento – Dano moral caracterizado. Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, em virtude da efetivação de descontos em benefício previdenciário de caráter alimentar para pagamento de um empréstimo contraído de forma fraudulenta em seu nome – 3. **Indenização arbitrada pela MM. Juíza "a quo" no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser reduzido ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto** – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012778-90.2021.8.26.0602, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 01/04/2024) (destaquei).

A respeito:

“NULIDADE DE SENTENÇA - Não ocorrência - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Ausência de prejuízo correlata à falta de manifestação sobre documento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO - Desconto em proventos de aposentadoria - Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência - Responsabilidade objetiva - Desídia da instituição financeira - Dano material ocorrente - Dano moral configurado, a decorrer do só fato - Valor da indenização mantido - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini

Barroso, j. em 16/12/2015).

“LEGITIMIDADE PASSIVA - Dano moral e material - Golpe da troca de cartões – Caixa eletrônico instalado no interior de hipermercado - Transações realizadas na conta corrente do consumidor - Hipermercado que sede o espaço onerosamente para a instalação das máquinas de autoatendimento e com isso obtém proveito econômico - Responsabilidade solidária nos termos do artigo 7º, Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva: - O hipermercado que sede onerosamente espaço para a instalação de caixas eletrônicos de autoatendimento e, com isso, obtém proveito econômico, deve ser responsabilizado solidariamente pela fraude sofrida por correntista no interior de seu estabelecimento, vítima do golpe de troca de cartões, uma vez que é responsável pela segurança de seus consumidores. DANO MORAL - Transações bancárias realizadas por terceiros - Falha no sistema de segurança da instituição financeira - Desconto indevido de valores depositados em conta corrente – Indenização - Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados à correntista em razão dos transtornos advindos de operações de saque fraudulentas, a partir de falha do sistema de segurança da instituição financeira, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a respeitável sentença recorrida. - RECURSO DO BANCO ITAÚ NÃO PROVIDO. - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. - RECURSO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO NÃO PROVIDO.”
(TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018339-55.2015.8.26.0554, Rel. Des. Nelson Jorge

Júnior, j. em 18/04/2018).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator